



laucada

T.c.
Se já foi
duido com.
cimento em
peticionantes,
aqui etc. etc.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>2272</u>
Classificação <u>03.01.01.1.1.1</u>
Data <u>03/04/11</u>

SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ms. Assunção

2206 /COM 11 ABR. 2003

22
4
03

Excelência:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **Relatório** sobre a **Petição** n.º **72/VIII/2ª** apresentada por António Pires de Lima e Outros, que foi aprovado por unanimidade, na reunião de 09.04.2003, estando ausentes o CDS-PP, BE e PEV.

Com os melhores cumprimentos *e a mais sincera pena,*

*Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a DSC*

03.04.22

[Handwritten signature]

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Handwritten signature]

(Maria da Assunção Esteves)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO Nº 72/VIII/2ª

Deputado Relator – Jorge Lacão

Iniciativa – António Pires de Lima e Outros-

Assunto – Propõem que o Plenário da Assembleia da República proceda à revogação do Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de Agosto, que introduz alterações ao Código de Processo Civil, bem como da legislação que o complementa ou modifica.

RELATÓRIO FINAL

I – Nota Preliminar

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de Setembro tendo sido admitida em reunião da I Comissão de 21 de Novembro de 2001 e sido inicialmente distribuída ao então Deputado Dias Baptista para preparação do respectivo Relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Na IX legislatura, a Petição vertente foi redistribuída ao Relator ora signatário em 15 de Outubro de 2002.

3. A petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e o objecto de petição encontra-se especificado, não operando desta forma qualquer causa de indeferimento liminar, pelo que a petição foi correctamente admitida.

Também não se verifica a existência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da Lei nº 43/90.

4. A Presente petição reúne **2797 assinaturas** e mais **1120** remetidas via Internet, pelo que perfaz um total de 3917 assinaturas.

II – Descrição Factual

5. Trata-se de uma petição, subscrita por **António Pires de Lima e outros**, que surge na sequência da aprovação do Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de Agosto (alterações ao Código de Processo Civil).

6. Consideram os proponentes que “ algumas das soluções encontradas pelo legislador para alegadamente combater a morosidade processual, irão, afinal, provocar novos e mais graves bloqueios”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Do Pedido

6. Em termos conclusivos, vêm os subscritores requerer à Assembleia da República que: se **revogue o Decreto-Lei nº 183/2000, de 10 de Agosto e a legislação que o complementa ou modifica.**

7. Para o efeito, invocam os seguintes argumentos:

- A citação por carta simples configura uma radical alteração das regras do chamamento do réu ao processo que enferma de duvidosa constitucionalidade;
- A contagem dos prazos que resulta do novo regime de notificações entre os mandatários judiciais, é gerador de incerteza jurídica;
- A erradicação de um meio probatório fundamental que importa do novo regime de notificação das testemunhas elas próprias chamadas por carta simples, poderá conduzir a um bloqueio no apuramento da verdade;
- A comunidade jurídica representada nesta Petição dissocia-se de um diploma que entende ser ofensivo das liberdades, direitos e garantias.

IV - Enquadramento jurídico- legal

8. No decurso da aprovação do **Decreto-Lei nº 183/2000**, verificaram-se importantes alterações no regime jurídico das citações e notificações que passamos a resumir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9. A citação continua a ser pessoal ou edital. Contudo, nos termos previstos nesse diploma, a citação pessoal seria efectuada por três modalidades (art. 233º.):

- Pela entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, nos casos de citação por via postal registada;
- Depósito da carta na caixa do correio do citando, nos casos de citação por via postal simples
- Contacto pessoal do funcionário judicial com o citando
- Citação por mandatário judicial nos termos do art. 245º e 246º.

A citação por via postal simples (art. 236ºA) seria promovida apenas nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito.

Em todos os demais casos, será a citação efectuada mediante carta registada com aviso de recepção, nos termos do artigo 236º.

9. Mostrando-se impossível a citação das pessoas colectivas ou sociedades, por aí não se encontrar nem o legal representante nem qualquer empregado ao seu serviço, procede-se á citação do representante, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência ou local de trabalho, nos termos do artigo 236º- o que já vinha sucedendo até então.

No caso de se frustrar a citação por via postal, cabe à secretaria, officiosamente, cumprir o disposto no artigo 238º do CPC, recorrendo às bases de dados dos serviços de identificação Civil, segurança social , DGI e DGV.

10. No tocante às notificações desde que todas as partes estejam representadas por mandatário, passa a ser realizada entre os mandatários das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

partes, para o respectivo domicílio profissional, nos termos do artigo 260º-A e 229º-A nº1.

11. Se porventura alguma parte não se encontrar representada por mandatário judicial e essa constituição não for obrigatória é aplicável o regime referido anteriormente.

12. Sendo essa notificação referente a todos os articulados, requerimentos autónomos ou incidentes, que se pretendam juntar aos autos, após a notificação do Autor da contestação do Réu.

13. A **notificação** processa-se por qualquer meio legalmente admissível, ou seja, por via postal, em suporte digital, por telecópia ou correio electrónico, aplicando-se o disposto nos arts. 150º e 152º, devendo, após, o mandatário, juntar aos autos comprovativo da data de notificação à contraparte- art. 260º nº2 do CPC (devendo relevar-se o adiamento da entrada em vigor da exigência da entrega das peças processuais em suporte digital, por efeito da Lei n.º 320-B/2002, de 30 de Dezembro).

14. Nos termos do artigo 235º nº1 do Código de Processo Civil, as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais. Nos termos do nº1 do artigo 254º, os mandatários são notificados por **carta registada**, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, podendo ser também notificados pessoalmente pelo funcionário quando se encontrem no edifício do tribunal.

15. As chamadas ao Tribunal de testemunhas, peritos e outra pessoas com intervenção accidental na causa passam a ser feitas mediante expedição de **carta simples**, indicando-se a data, o local e o fim da comparência, com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cumprimento do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 236º-A, de acordo com o disposto no nº1 do artigo 257º (nos termos da Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, que introduziu alterações pontuais na redacção resultante do DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto).

16. Entretanto na sequência das críticas que foram efectuadas a esse diploma, sobretudo na área do regime das notificações foi apresentada a Apreciação Parlamentar nº 25/VIII ao Decreto-Lei nº 183/2000 que originou **a Lei nº 30-D/2000 de 20 de Dezembro.**

17. Posteriormente e já no decurso da IX Legislatura veio o XV Governo Constitucional apresentar a Proposta de Lei 9/IX que autoriza o Governo a alterar o Código de processo Civil no que respeita à acção executiva, que deu origem á **Lei nº 23/2002, de 2 de Agosto.**

18. No uso da supracitada lei de autorização legislativa veio a ser aprovado e publicado o DL n.º 38/2003, de 8 de Março, o qual introduz alterações a vários diplomas e, em especial, introduz o novo regime jurídico da acção executiva, modificando ainda o vigente regime da citação.

19. Em face das inovações supra referidas no processo civil é, então, possível apreciar o grau de satisfação resultante do processo legislativo em relação às questões constantes da Petição.

20. Assim, quanto à contestação ao regime jurídico da citação por carta simples:

a) Com as alterações no regime da citação, cessa a citação por carta simples, determinando-se que, em caso de frustração da citação por via postal registada, a mesma possa ser feita mediante contacto pessoal do solicitador de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

execução ou do funcionário judicial com o citando (vd. arts 233º e segs. do Decreto-Lei n.º 38/2003).

b) Assim dispõe-se no artigo 236º que *"a citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou para o local onde funciona normalmente a administração, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo 235.º e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o fará incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má-fé"*.

c) Quando seja impossível a realização da citação, por o citando estar ausente em parte incerta, a secretaria diligencia obter informação sobre o último paradeiro ou residência conhecida, junto de quaisquer entidades ou serviços, designadamente as bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-geral de Viação, podendo o juiz, quando o considere absolutamente indispensável para decidir da realização da citação edital, solicitar informação às autoridades policiais (art. 244º).

d) Relativamente ao regime da citação em caso de domicílio convencional, vale o novo Art.º 237-A, articulado com a al. a) do n.º 2 do Art.º 237.º, afastando-se também neste domínio o regime da citação por carta simples.

21. Verifica-se, pois, quanto à citação por via postal simples, que o objecto de petição vertente se encontra actualmente consumido pelas alterações operadas pelo diploma supra mencionado, o DL n.º38/2003, de 8 de Março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

22. Relativamente à segunda questão suscitada – regime de notificações entre mandatários judiciais – sublinha-se o facto de o processo legislativo – da Lei n.º 23/2002 e do DL n.º 38/2003 – , recentemente concluído, não ter produzido alterações.

Prevalecem, assim, os Art.ºs 229.º - A e 260 – A introduzidos pelo DL n.º 183/2000.

Deve, todavia, ressalvar-se a circunstância de a aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do Art.º 150.º, com reflexos na posterior não aplicação dos n.ºs 1 a 5 do Art.º 152.º, ambos do CPC, igualmente aplicáveis no domínio das notificações entre mandatários e relativos ao recurso aos meios electrónicos para remessa das peças processuais, ter sido diferido na sua entrada em vigor para 15 de Setembro de 2003 (sem prejuízo de as partes se poderem prevalecer voluntariamente do novo regime desde 1 de Janeiro de 2001), por efeito do DL n.º 320 – B/2002, de 30 de Setembro, que introduziu alterações ao Art.º 7.º do DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto.

23. Quanto ao problema suscitado em torno da certeza da notificação das testemunhas – dado o regime do DL n.º 183/2000 admitir a sua notificação por via postal simples, sem embargo da exigência de procedimentos prudenciais especificamente exigíveis aos funcionários judiciais e aos distribuidores do serviço postal (cominados pelo Art.º 257.º e n.ºs 5 e 6 do Art.º 236-A, na redacção da Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, na sequência de apreciação parlamentar do DL n.º 183/2000) – verifica-se, agora, a sua superação em vista do regime actualizado pelo DL n.º 38/2003, que retomou a primitiva redacção do Art.º 257.º do CPC, o do aviso, sob registo.

24. Nesta conformidade, compete sintetizar os termos da apreciação a conferir à Petição n.º 72/VIII/2.ª:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Tem-se em conta que a Petição *sub judicio*, ao reunir um número máximo de 3 917 assinaturas, não alcançou o número mínimo legalmente exigível (al. a) do n.º 1 do Art.º 20.º da Lei n.º 6/93 relativa ao exercício do direito de petição) de 4 000, para apreciação obrigatória em plenário.

b) Verifica-se que o escopo fundamental da petição se encontra acolhido no novo regime da citação e, senão na revogação integral do DL n.º 183/2000, conforme o pedido, em qualquer dos casos na efectiva revogação dos artigos nele contidos como o Art.º 236.º-A e Art. 238.º-A, bem como na alteração dos demais artigos atinentes ao regime da citação, de onde decorre:

- a integral satisfação do pedido quanto à modificação do regime da citação;
- a integral satisfação do pedido relativamente ao regime da notificação das testemunhas;
- a não consideração pelo legislador, até ao momento, e na sequência do processo legislativo atinente à lei de autorização legislativa n.º 23/2002, de 2 de Agosto e ao DL n.º 38/2003, de 8 de Março, da oportunidade de modificação do regime das notificações entre mandatários (sem embargo da remessa obrigatória por meios electrónicos só estar prevista entrar em vigor após 15 de Setembro de 2003).

Termos em que se é do seguinte

PARECER

- a) Deve a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias proceder ao **Arquivamento da Petição** vertente nos termos do artigo 16º al. m) da Lei de Petição, por consumada no seu escopo essencial;
- b) Sem embargo, dar da Petição e do presente relatório conhecimento ao Ministério da Justiça para eventual ponderação pelo legislador dos aspectos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Petição não considerados pelas mais recentes modificações – ponderação que, igualmente, se sujeita à consideração dos Deputados, no quadro da CACDLG;

- c) Dar igualmente conhecimento aos peticionantes da avaliação que foi formulada à correspondente Petição, nos termos do presente relatório.

Assembleia da República, em 2 de Abril de 2003.

O Deputado Relator

(Jorge Lação)

A Presidente da Comissão

(Maria da Assunção Esteves)